



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.143

Recurso nº 51.845 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando esse tributo se calcula sobre lucro real declarado com inexatidão.

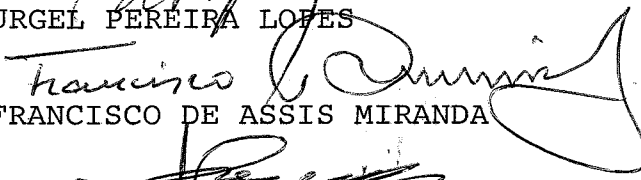
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de setembro de 1989

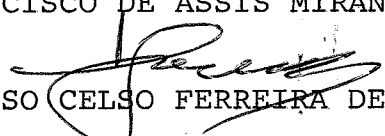

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDAURDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.301/88-99

RECURSO Nº: 51.845

ACORDÃO Nº: 101-79.143

RECORRENTE: FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA., empresa estabelecida na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo contra a referida decisão.

Trata-se de contribuição devida pela modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.835-000.113/88-99.

A fiscalização externa, em razão da auditoria contábil-fiscal realizada, acusa a empresa de haver prejudicado o imposto de renda, sobre o qual a contribuição incide, por ter sido subavaliado o estoque de mercadorias ou produtos, com reflexos no lucro real declarado.

A empresa não logrou sucesso no julgamento do Recurso nº 93.330, constante do processo original, por lhe ter está Câmara rejeitado a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.084.

É o relatório. *M.*

Frey

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.301/88-99
Acórdão nº 101-79.143

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real subavaliando os seus estoques e, em consequência, o lucro real, com reflexos no imposto de renda, sobre o qual se calcula o PIS/DEDUÇÃO.

As irregularidade apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-79.084, o Recurso nº 93.330, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, de negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR